

164



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande
Casa de Félix Araújo

PROJETO DE LEI Nº 226/2013

Em 25 de 07 de 2013

AUTOR: ANTONIO LUIZ CABRAL.


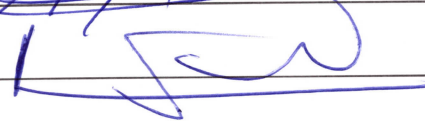
Ementa

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO NOS CAIXAS DE HIPERMERCADOS E SUPERMERCADOS DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Distribuição


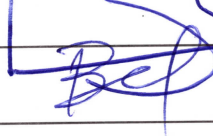
a Comissão de REDAÇÃO E JUSTIÇA.
para parecer

S.S. Câmara Municipal 30 de 07 de 2013

 Presidente
 Secretário


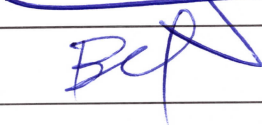
1ª Votação

Aprovado em Sessão de 26 de 11 de 2013

 Presidente
 Secretário

2ª Votação

Aprovado em Sessão de 26 de 11 de 2013

 Presidente
 Secretário

Redação Final

Aprovado em Sessão de _____ de _____ de _____

Presidente

Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
GABINETE DO VEREADOR LULA CABRAL

PROJETO DE LEI Nº 226 /2013.

**DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO
NOS CAIXAS DE HIPERMERCADOS E
SUPERMERCADOS DE CAMPINA GRANDE
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - Ficam os hipermercados e supermercados do Município de Campina Grande, obrigados a colocar, à disposição dos clientes, todos os caixas abertos no horário de pico, para que o atendimento seja feito em tempo hábil, respeitada a dignidade do usuário.

Parágrafo Único - A quantidade de caixas deverá ser a mesma demonstrada no projeto inicial do estabelecimento, ficando o proprietário sujeito às sanções previstas no Art. 5º desta Lei caso reduza a quantidade de caixas.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se como horário de pico:

I - De segunda à sexta-feira, das 17h até o horário de encerramento.

II - Aos sábados, domingos e feriados durante todo o período de expediente.

Art. 3º - Todos os caixas deverão manter pelo menos um empacotador, que será responsável pelo acondicionamento das compras dos clientes, retirando dos operadores de caixa essa responsabilidade.

Art. 4º - Os hipermercados e supermercados têm o prazo de 30 (trinta) dias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

Art. 5º - O descumprimento das disposições contidas nesta Lei acarretará ao infrator a imposição das seguintes sanções:

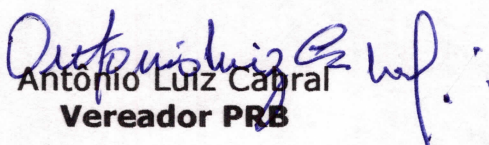
I - Suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 30 (trinta) dias, após a segunda reincidência;

II - Cancelamento do alvará de funcionamento após a terceira reincidência.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa Felix Araújo",

Em 23 de julho de 2013.


Antônio Luiz Cabral
Vereador PRB

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Este projeto de lei vem de uma forma de respeitar a dignidade do consumidor. É comum a gente ir aos supermercados e ver aquelas filas enormes nos caixas por que, de um total de 20 caixas, por exemplo, apenas 03 ou 05 estão funcionando, e isso é um desrespeito com o consumidor que passa horas na fila esperando para pagar produtos que vão gerar lucro, principalmente, aos supermercados, precisamos acabar com isso.

Além de manter todos os caixas em funcionamento no horário de pico, a lei também obriga cada caixa a manter pelo menos um empacotador que vai ser responsável pelo acondicionamento das compras. Um empacotador em cada caixa vai ajudar a diminuir o tempo de espera do consumidor nas filas porque vai tirar a responsabilidade dos caixas de registrar e acondicionar os produtos, com isso, o serviço terá mais agilidade reduzindo o tempo de espera do consumidor. Com a contratação de caixas e empacotadores, mais empregos diretos devem ser criados no setor em Campina Grande.

O parágrafo único da lei diz que a quantidade de caixas deverá ser a mesma do projeto inicial do estabelecimento. Os supermercados e hipermercados têm o prazo de 30 dias, para se adequar às normas.

O estabelecimento que descumprir a lei terá o alvará de funcionamento suspenso, pelo prazo de 30 dias, após a segunda reincidência e, na terceira reincidência, o alvará de funcionamento será cancelado.

O Autor,

Plenário da Câmara, em 23 de julho de 2013.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo
Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 226/2013

AUTORIA: Vereador Antonio Luiz Cabral

I. RELATÓRIO

A matéria, teor do projeto de lei Nº 226/2013, de autoria do Vereador Antonio Luiz Cabral que “Dispõe sobre o atendimento nos caixas de hipermercados e supermercados de Campina Grande e dá outras providências”, vem a Comissão de Justiça e Redação para oferta do parecer jurídico.

É o relatório.

II. PARECER DO RELATOR

O tempo de permanência de consumidores nas filas de supermercados e hipermercados, que muitas vezes chega a mais de uma hora, representa uma afronta ao direito do consumidor. O artigo 14 do Código do Consumidor é muito claro quando fala da má prestação do serviço. Já o artigo 62 fala dos agravantes de crimes contra as relações de consumo, sobretudo quando envolve alimentos.

Pela justificativa do autor, fica claro uma preocupação majoritária, a da falta de respeito para com o consumidor, considerando que, em horários de pico, tem-se verificado nos hipermercados a insuficiência de caixas funcionando, sendo boa parte, inativadas num horário em que deveriam estar ativas para dar comodidade e agilidade ao serviço prestado, a comercialização. Assim, tendo a matéria elementos que corroboram a legislação de forma harmônica, opinamos por sua regular tramitação perante o Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer do Relator.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III. VOTO

A Comissão de Justiça não encontrando óbice legal que macule de vício a propositura, opina por sua regular tramitação em Plenário.

É o voto.

S.S. das Comissões Permanentes "*Deputado Petrónio Figueiredo*", em ____/____/2013

BRUNO CUNHA LIMA
Presidente/Relator

HÉRCULES LAFITE
Secretário

NAPOLEÃO MARACAJÁ
Membro